



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Credenciamento nº 009/2026**  
**Inexigibilidade nº 058/2026**  
**Processo Licitatório nº 146/2026**

**INFORMATIVO**

O presente parecer jurídico limita-se à análise dos documentos constantes nos autos até a presente data, configurando ato de administração consultativa, destinado a informar, esclarecer e sugerir providências.

**Por seu caráter não vinculante, suas conclusões não obrigam a autoridade competente, servindo apenas como fundamento jurídico e suporte técnico às decisões administrativas, sem substituí-las.**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133, para análise e emissão de parecer jurídico referente ao controle prévio de legalidade do Processo Licitatório nº146/2026, Credenciamento nº 009/2026, cujo objeto é a "CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PÃES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS SOLICITAÇÕES DAS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS".

Inicialmente, a necessidade decorre das demandas apresentadas pelas Gerências de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social e Esporte e Lazer, bem como pela Fundação de Cultura de Naviraí. Essas unidades dependem do fornecimento regular dos produtos para o adequado desenvolvimento de seus serviços, programas, projetos e atividades.

Segundo a instrução processual, no âmbito da Gerência de Educação, os produtos se destinam principalmente à alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino. Entre eles está o pão para hambúrguer, vinculado à realização mensal do "Dia do Hambúrguer" nas unidades escolares.

Na Saúde, o fornecimento atende pacientes, acompanhantes e servidores da Gerência Municipal de Saúde e do Hospital Municipal. Na Assistência Social, os produtos compõem lanches dos usuários dos serviços socioassistenciais, em especial os do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), das oficinas e atividades dos CRAS, além de reuniões, capacitações e campanhas.

Por sua vez, a Fundação de Cultura de Naviraí os utilizará em atividades administrativas, culturais, artísticas e educativas,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

inclusive no Projeto Ciranda En'Arte e no Espaço Musical da Banda Tom Jobim. A Gerência de Esporte e Lazer os destinará a eventos, campeonatos e escolinhas esportivas, para atender atletas, alunos, comissões técnicas e colaboradores.

Nesse contexto, as unidades requisitantes justificaram a adoção do credenciamento, que permite à Administração contar com mais de um fornecedor apto. Segundo a justificativa, isso confere maior flexibilidade operacional, amplia a capacidade de atendimento e reduz o risco de descontinuidade do abastecimento.

Concluem que a contratação busca assegurar o fornecimento regular e adequado dos produtos, evitando o desabastecimento e garantindo a continuidade da alimentação escolar, do atendimento hospitalar e de saúde, das ações socioassistenciais, das atividades culturais e esportivas e dos demais serviços municipais.

Juntou-se aos autos: Comunicação interna nº. 2676/2026/GEMED; Pedido de Compra/Documento de Formalização de Demanda nº 206/2026, nº 48/2026, nº 574/2026, nº 579/2026, nº 64/2026; Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar; Cotações; Mapa de Cotação nº 166/2026; Conhecimento de Demanda; Indicação do Objeto e do Valor Estimado nº 207/2026; Despacho Contábil; Autorização para Abertura de Licitação; Nota Explicativa; e, Minuta do Edital.

**É o relatório, passo a opinar.**

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

Por primeiro cabe mencionar que estamos diante do procedimento auxiliar do rito licitatório denominado **CREDENCIAMENTO**, e que no presente caso esse tem por objeto " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PÃES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS SOLICITAÇÕES DAS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS".

Portanto, a qualificação, em suma, da presente modalidade não visa auferir menor preço, mas sim habilitar toda e qualquer empresa que preencha os requisitos legais de capacidade técnica, econômica, financeira e jurídica, bem como na regularidade fiscal.

Neste contexto, ensina-nos o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que há inviabilidade de competição quando ocorre a contratação de todas as empresas. Vejamos:

*Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos exigidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

*palavra, inviabilizando a competição, um vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do "credenciamento", que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.*

Destarte, conforme definição constante no art. 6º, XLIII, da LGLC, o Credenciamento é o procedimento administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração Pública convida interessados em prestar serviços ou fornecer bens a se habilitarem junto ao órgão ou entidade, desde que atendam aos requisitos exigidos, para que possam executar o objeto contratado sempre que forem convocados, sem que haja discricionariedade na escolha por parte da Administração.

Acrescenta a doutrina de Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. Ed, as circunstâncias em que pode ser aplicado referido dispositivo:

**9) A questão da equivalência subjetiva e objetiva**

O Credenciamento é cabível nas hipóteses em que, respeitados padrões mínimos de idoneidade e de aceitabilidade, é indiferente para a administração a identidade do sujeito a ser contratado. Inexiste variação no tocante à remuneração em virtude da atuação subjetiva do contratado e qualquer sujeito se encontra em condições de executar a prestação, desde que atenda aos padrões de qualidade mínima exigidos. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuter Brasil. 2023, p. 1168).

Ainda sobre o tema, aduz à conceituação a doutrina do Prof. Dr. Alexandre Mazza da seguinte maneira:

Deve ser utilizado o credenciamento nos casos em que para o interesse público é conveniente que haja a maior quantidade possível de credenciados, não havendo necessidade de escolher competitivamente apenas um.

Nesse procedimento auxiliar cabe ao interessado requerer sua inclusão no cadastro, demonstrando o preenchimento dos requisitos exigidos. (MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito Administrativo - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.410. ISBN 9788553624959. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624959/>. Acesso em: 23 jun. 2025.)

De mesma obra, mais adiante explicita o autor quanto aos procedimentos licitatórios de referida modalidade:

Quanto ao procedimento, publica-se edital chamando interessados para um cadastramento permanente, prevendo condições padronizadas de contratação, critérios objetivos de distribuição da demanda e o valor da contratação. Depois, é criada uma relação de credenciados que serão demandados e contratados sempre que houver necessidade. (MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito Administrativo - 15ª Edição 2025**. 15. ed.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.411. ISBN 9788553624959.  
Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624959/>. Acesso em: 23 jun. 2025.)

Sobretudo, os valores a serem pagos na referida contratação devem corresponder aos fixados previamente, constantes no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência vinculados.

Entretanto, quanto aos critérios para a fixação dos valores, importa mencionar a previsão da Lei nº 14.133/2021, que assim preceitua em seu artigo 23:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Vê-se portanto que os valores devem ser compatíveis com os de mercado, e conforme o § 1º, devem ser definidos por meio de parâmetros previstos nos incisos I a V, de maneira combinada ou não,

Sobre o Orçamento Estimado, nos traz a doutrina de Joel de Menezes Niehbur o seguinte entendimento:

**9 Orçamento estimado e adequação orçamentária**

**9.1 A importância do orçamento estimado**

Depois da definição e especificação do objeto da licitação e do futuro contrato administrativo, é necessário orçá-lo, na letra do inciso IV do artigo 18 da Lei 14.133/2021, dispor do orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

formação". Ou seja, a Administração Pública deve proceder à pesquisa para apurar os preços praticados no mercado acerca do objeto da licitação e do futuro contrato administrativo. Como resultado dessa pesquisa, a Administração Pública define um orçamento ou preço estimado, que lhe serve como referência. O orçamento estimado daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução do processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Não custa lembrar que, **de acordo com o inciso III do artigo 11 da Lei 14.133/2021, um dos objetivos das licitações é "evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos". Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles e, por consequência, passa a aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento ao interesse público.**(grifamos) (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 526)

**Destarte, da Estimativa do Valor estimado, constante no Estudo Técnico Preliminar, importa salientar que a "pesquisa considerou referências provenientes de contratações públicas, históricos de preços, portais e bases eletrônicas disponibilizadas pelo sistema, além de pesquisa direta junto a 06 (seis) fornecedores estabelecidos no Município de Naviraí/MS, com atuação no ramo de comercialização de gêneros alimentícios e que já atendem às Gerências Municipais.**

Por derradeiro, no âmbito da municipalidade, o procedimento do Credenciamento restou regulamentado pelo Decreto Municipal nº 145, de 25 de Julho de 2025, responsável por dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços realizados pelos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Naviraí – MS.

## **II.a – DOS REQUISITOS LEGAIS**

Soma-se aos procedimentos supra a previsão constante no art. 18, e seus incisos, da Lei 14.133/2021, bem como a dos artigos 8º e 9º do Decreto Municipal nº 145/2025, de modo que seja instruído o intencionado processo licitatório em observância ao previsto legalmente quanto à sua fase preparatória.

Da análise detida dos autos, verifica-se o integral cumprimento dos requisitos legais pertinentes. Em específico, constata-se a regular juntada do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, documentos cuja presença é indispensável para a validade do presente procedimento, bem como minuta do Instrumento Convocatório e Minuta do Termo de Credenciamento.

## **II.b – DO EDITAL**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

Após análise da minuta do Edital (preâmbulo) e da Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo III), constata-se com clareza que todos os instrumentos supramencionados encontram-se em plena conformidade com os requisitos legais estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quais sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Outrossim, igualmente prevê quanto ao conteúdo do edital o Decreto nº 145/2025, da seguinte forma:

Art. 9º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà:

I-Descrição do objeto;

II - Quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - Prazo para análise da documentação para habilitação;

V - Critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - Critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - Forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - Prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela Administração;

IX - Condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º. deste Decreto;

X - Hipóteses de descredenciamento;

XI - Minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - Modelos de declarações;

XIII - Possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - Sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Art. 10. O edital de credenciamento deverá prever as datas das sessões públicas que serão realizadas as análises das proponentes, bem como os prazos finais para envio de documentos das proponentes.

Art. 11. A publicidade do edital de credenciamento será realizada mediante:

I - Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município; e

III - Divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 12. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A Administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Art. 13. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, a Administração Municipal, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para assinatura do contrato respectivo, quando esta convocação será obrigatória, exceto se os documentos estiverem dentro do prazo de validade.

Dessa forma, conclui-se que os referidos documentos estão formal e legalmente aptos para sua devida e eficaz execução, conforme previsões legais retro mencionadas.

## **II.c – DA MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO**

A elaboração da minuta contratual/termo de credenciamento exige estrita observância das disposições da Lei nº 14.133/2021,





PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA ADJUNTA

sobre a qual em particular, é fundamental atentar-se ao artigo 92 da referida lei, que elenca as cláusulas essenciais a constarem obrigatoriamente em todo instrumento contratual regido por essa legislação.

Dentre essas cláusulas, destacam-se aquelas referentes ao objeto do contrato, aos direitos e deveres das partes, às condições de pagamento, aos prazos de execução e entrega, às sanções aplicáveis em caso de descumprimento, e às hipóteses de rescisão, sem prejuízo da adoção das demais quando cabíveis e necessárias para melhor e mais segura execução contratual.

Adicionalmente, à minuta contratual recomenda-se incorporar, as recomendações e diretrizes formuladas pela assessoria jurídica, vez que essa desempenha um papel crucial na análise da conformidade legal do contrato, verificando se todos os requisitos e formalidades legais foram atendidos e se os interesses da administração pública estão devidamente protegidos. A integração dessas recomendações é essencial para assegurar a validade e a exequibilidade do contrato, prevenindo futuros questionamentos ou litígios.

Com relação a minuta do contrato em comento, esta restou devidamente juntada aos autos e em conformidade com os requisitos elencados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório na modalidade **CREDENCIAMENTO**, visando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PÃES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS SOLICITAÇÕES DAS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS", conforme Comunicação interna nº. 2676/2026/GEMED, continuando a sua instrução processual nos termos da Lei 14.133/2021, **DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NESSE OPINATIVO.**

Em respeito ao princípio da publicidade e à transparência administrativa, **recomenda-se que o extrato do edital seja devidamente publicado em jornal de grande circulação, no órgão oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme previsão do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021,** de modo a garantir a eficácia e a legitimidade do ato administrativo praticado pelo agente público competente.

Por fim, cumpre mencionar que a análise jurídica feita restringiu-se aos documentos até então constantes nos autos e como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, "*parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa*" (Curso de Direito Administrativo, Malhieros, Ed., 13ª. ed., p.377).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA ADJUNTA**

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o Parecer de natureza meramente opinativa que deve ser levada ao conhecimento do consulente.

Naviraí – MS, 19 de outubro de 2026.

Assinado por:

*Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva*

\*\*\*.\*\*\*.761-53 19/10/2026 - 11:18  
BDUABBFC5Q09OVVKAQ9RQW

**Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva**  
Procuradora Adjunta  
OAB/MS 10.727

